Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Gabinete do Prefeito

VETO TOTAL nº 001/2024
6886

Ofício n° 080/2024

Cidreira, 03 de abril de 2024.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, nos termos do Artigo 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, apresentar **VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI** que *"Altera a Lei 2406/2017, para incluir o Transtorno do Espectro Autista e Pessoas Com Deficiência (PCD) no rol de deficiências para fins de isenção do Imposto Predial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo do Município."*, pelas razões a seguir.

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo está eivado de vício de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Inicialmente, quanto ao instituto do veto total, é um mecanismo que está disposto no art. 64, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> **Art. 64 -** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Independentemente da iniciativa, se parlamentar ou do Poder Executivo, é indispensável que o projeto de lei esteja acompanhado das medidas de ajuste orçamentário de que trata o **art. 14 da Lei Complementar n.º**

101/2000,[1] conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT),**[2] o que, na espécie, não foi atendido, maculando o projeto de inconstitucionalidade material, conforme se extrai das seguintes decisões judiciais:

> *"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 5.038/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. **RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA**. 1. Lei nº 5.038/2021, do Município de Canguçu, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nessa condição. 2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Alegações de existência de outros diplomas normativos que já tratam da matéria, de eventual conflito, e de falha na técnica legislativa. Antinomia*

---

[1] **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[2] **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

aparente entre normas infraconstitucionais, o que não pode ser examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. ***4. Ausência de estudo de impacto financeiro/orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME****. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085244952, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-03-2022)"*

*"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. MUNICÍPIO DE IBARAMA. LEI MUNICIPAL Nº 2.370/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU VERDE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA EM MATÉIRA TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 2.370/2021, do Município de Ibarama, que cria o programa "IPTU VERDE" e autoriza a concessão de desconto isencional no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. 2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. O art. 7º da Lei Municipal nº 2.370/2021 cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. Afronta os arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, II, III e VII, todos da CE/89, assinalando inconstitucionalidade formal subjetiva e a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais. 4. Ausência de estudo de impacto financeiro/orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89).* ***Inconstitucionalidade material verificada. INCONSTITUCIONALIDADE AÇÃO JULGADA DIRETA DE PROCEDENTE.*** *UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085286979, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-03-2022)"*

Assim, verifica-se que não houve estudo de impacto financeiro, tampouco a previsão de medidas de compensação para o aumento da despesa criada.

Além disso, cumpre informar que também em relação à referida **Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16**[3], não veio o projeto de lei acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Ademais, considerando que a medida pretendida tem por escopo criar desoneração tributária a ser aplicada a fato gerador do IPTU, e sendo 2024 um ano em que se realizarão eleições municipais, atrai-se para o caso em debate o disposto no **art. 73, §10º, da Lei Federal n.º 9.504/1997,**[4] que segundo entendimento adotado pela Justiça Eleitoral, está vedada a distribuição gratuita de bens, valores e serviços, conceito no qual estão incluídos os benefícios fiscais concedidos sem qualquer contrapartida.

Dessa maneira, considerando a existência de inconstitucionalidade material, o acatamento do Veto é medida que se impõe.

---

[3] **Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[4] **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

2 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sendo constatado pelo Poder Executivo que o processo legislativo não restou devidamente instruído de acordo com o que trata a **Lei Complementar n.º 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), c/c art. 113 do ADCT**, a proposição resta materialmente inconstitucional. Igualmente, verifica-se que a criação de benefício fiscal terá aplicação em fato gerador tributário a ocorrer em ano de eleições municipais, o que atrai a incidência do **§ 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997**, tornando-se assim o referido Projeto eivado de ilegalidade.

3 - ACOLHIMENTO DO VETO

Por todo o exposto, solicito aos nobres Edis o acatamento do veto total ao Projeto de Lei que — *"Altera a Lei 2406/2017, para incluir o Transtorno do Espectro Autista e Pessoas Com Deficiência (PCD) no rol de deficiências para fins de isenção do Imposto Predial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo do Município."* — por toda a fundamentação aqui exposta, havendo **absoluta inconstitucionalidade** de seu conteúdo.

Atenciosamente,

Elimar Tomaz Pacheco
Prefeito Municipal

Ao Senhor,
Ver. Romildo Oliveira da Silveira
Presidente da Câmara de Vereadores
Cidreira - RS